



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões
 Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais
Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
Segurança Pública e Defesa da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 03/07/2021 Assinatura: Oliveira

MENSAGEM Nº 054 / 2021.

Comunica VETO ao Autógrafo nº 48/2021 que acrescenta o inciso VIII ao artigo 2º; o parágrafo único do art. 2º passa a § 1º; e acrescenta o § 2º ao artigo 2º, na Lei nº 4.373, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação. (Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão)

Exmo. Sr.
Ver. José Carlos Gomes - Cal
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 6017/2021
Data: 14/07/2021 Horário: 14:30
LEG - VET 8/2021

Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao Autógrafo nº 48/2021 *que acrescenta o inciso VIII ao artigo 2º; o parágrafo único do art. 2º passa a § 1º; e acrescenta o § 2º ao artigo 2º, na Lei nº 4.373, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação.*

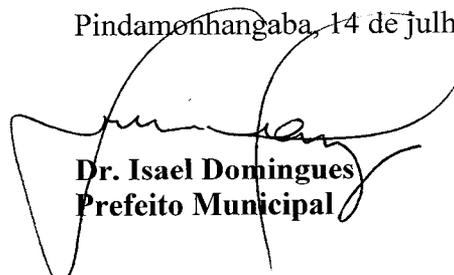
Os motivos do veto serão comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 46 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo da maneira como se apresenta e espera que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 14 de julho de 2021.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Veto Total ao Autógrafo nº 48/2021
Projeto de Lei nº 116/2021
Ref. Mensagem nº 54/2021 – Veto nº 8 /2021

Exmo. Sr.
Ver. José Carlos Gomes - Cal
Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba

Protocolo Geral nº 6114/2021
Data: 16/07/2021 Horário: 14:55
LEG - Razões do Veto - PLO 116/2021

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 48/2021 que acrescenta o inciso VIII ao artigo 2º; o parágrafo único do art. 2º passa a § 1º; e acrescenta o § 2º ao artigo 2º, na Lei nº 4.373, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação. (Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Vereador Carlos Moura - Magrão)**

RAZÕES DO VETO

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador autor do projeto, pretende incluir na Lei nº 4373 de 2005 a previsão de remissão *parapessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e pessoa com Síndrome de Down, quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual"*

Em suma, o autógrafo ora analisado, ofende ao princípio da razoabilidade e legalidade e configura, em última análise, abuso do poder de legislar, razão pela qual, sob o ponto estritamente jurídico, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Neste contexto vejamos alguns julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos extunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Julgado em 21/07/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE ESPECIFICA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA OU MESMO OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – TESE DE RENÚNCIA DE RECEITA, A DESRESPEITAR ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22014714820148260000 SP 2201471-48.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 29/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2015)

Observe-se, ainda, o que dispõe a Súmula CFT nº 1, de 29 de outubro de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados :

SÚMULA - CFT nº 1/08 É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Assim, diante do exposto, em que pese a STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG, há que se observar os demais aspectos da legalidade, especialmente no tocante a renúncia de receita e seus reflexos face a LRF 101/2000.

Neste contexto citamos a manifestação do Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exame das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, referentes ao exercício de 2019, emitindo parecer desfavorável no que se refere a renúncia de receitas:

Quanto à renúncia de receitas, verifica-se que a Prefeitura concedeu remissão de IPTU sem indicar as medidas de compensação, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

desatendimento ao previsto no art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 109.48, fls. 51/52). Não merece guarida o alegado pela defesa – de que não houve qualquer violação à LRF, uma vez que foi apurado superávit orçamentário e aumento de arrecadação no exercício sob análise (evento 171.1, fls. 27/28) –, pois referido dispositivo legal é taxativo ao determinar que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária – como é o caso – deve estar acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (inciso I) e de medidas de compensação (inciso II). Aliás, é possível notar que o desapego da Municipalidade ao princípio da responsabilidade fiscal não se limita ao caso supracitado (remissão do IPTU), vez que o Relatório da Fiscalização revela que nenhuma renúncia, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos de impacto orçamentário-financeiro no âmbito da Origem (evento 109.48, fl. 44). (TC-4991.989.19)

Ainda, cite-seo que disposto a Lei Orgânica do Município no §2º do art. 88 ao prever que em relação aos serviços públicos “*não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Incluído pela Emenda n.º 13/2002).*”

Importante ressaltar que este Poder Executivo não é contrário à concessão de isenções ou iniciativas dessa natureza, sendo favorável e, sempre que possível, implementando medidas neste sentido, contudo para que essas mesmas é primordial que sejam seguidas a determinações legais, em especial observadas as exigências e limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e portanto manifestamente ilegal a concessão de isenções ou remissões sem que sejam precedidasdo estudo de impacto orçamentário-financeiro quanto a renúncia de receitas.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo nº 47/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 15 de julho de 2021.


DR. ISAEL DOMINGUES
Prefeito Municipal